



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

PUBLICADO E AFIXADO
NO LUGAR DE COSTUME
17/10/2005
Walter Lopes Faria

LEI MUNICIPAL Nº 721/2005
DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor
nos caixas das Agências Bancárias

Walter Lopes Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas neste Município ficam obrigadas a manter, no setor de caixas de atendimento, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de maneira a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se tempo razoável:

- I – até 15(quinze) minutos, em dias normais;
- II – até 30(trinta) minutos :
 - a) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado;
 - b) em data de vencimento de tributos;
 - c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo Único: Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas de atendimento.

Art. 3º - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão estadual de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º A análise, pelo órgão de que trata o artigo precedente, do tempo de atendimento mencionado nos incisos I e II do art. 2º levará em consideração o suprimento

Walter Lopes Faria



normal de energia elétrica, de linha telefônica ou a logística de teleinformática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços bancários.

Art. 5º - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento bancário a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª(quarta) ocorrência;


III – suspensão de atividade, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 6º - A Fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 7º - As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para procederem à devida adaptação às disposições da mesma.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 17 de outubro de 2005.-


Walter Lopes Faria
Prefeito Municipal